ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000341/2023

Número do processo:	0000341/2023		**Número único: 469.2DH.B01-20**
Solicitação:	5 - Licitações (Documentos e Propostas)		Número do protocolo: 29736
Número do documento:			
Requerente:	14041 - LA DALLA PORTA JUNIOR		CPF/CNPJ do requerente: 11.145.401/0001-56
Beneficiário:			CPF/CNPJ do beneficiário:
Endereço:			
Complemento:			Bairro:
Loteamento:		Condomínio:	Município:
Telefone:	(55) 3025-9900	Celular:	Fax:
E-mail:			Notificado por: E-mail
Local da protocolização:	004.001.001 - Sec. de Administração		
Localização atual:	004.001.001 - Sec. de Administração		
Org. de destino:	004.001.005 - Depto. de Licitações		
Protocolado por:	Naiely Cecilia Filipini		Atualmente com: Naiely Cecilia Filipini
Situação:	Não analisado	Em trâmite: Sim	Procedência: Interna — Prioridade: Normal
Protocolado em:	03/02/2023 08:51	Previsto para:	Concluído em:
Súmula:	Processo licitatório n°09/2023 Pregão presencial n°06/2023		
Observação:	55 3025-9900 49 99933-7568		

Naiely Cecilia Filipini
(Protocolado por)

LA DALLA PORTA JUNIOR
(Requerente)

Junimed
DISTRIBUIDORA

L A Dalla Porta Junior Ltda

A PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref: PREGÃO PRESENCIAL N° 06/2023 – PROCESSO N° 09/2023

LA DALLA PORTA JUNIOR LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 11.145.401/0001-56, sediada na cidade de Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul, na rua Pascoal Gomes Librelotto, nº20, Parque Dom Antônio Reis, CEP 97065-290, vem por meio desta, com fulcro no artigo 12, do Decreto 3.555/2000, oferecer **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital de licitação acima mencionado, pelos motivos de fato e de direito descritos e devidamente fundamentados a seguir.

Do Fato

A PREFEITURA Municipal de XAXIM/SC abriu o processo licitatório nº09/2023 que tem como objetivo a aquisição de MATERIAL AMBULATORIAL E HOSPITALAR, , para suprimento da unidade de saúde do Município.

A impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o referido edital, conforme anexa.

Ocorre que o órgão exige no **item 7.7 - d** a apresentação de **certificado de boas práticas de armazenamento e distribuição**, portanto, este documento deve ser apresentado pelas **licitantes.**

14.7 Relativos à Qualificação Técnica:

(...)

7.7-d Certificado de boas práticas de Armazenamentos e Distribuição (ANVISA).

Ocorre que esta previsão é ilegal.

A obrigação além de não ser costumeira nos editais de licitação **compromete o caráter competitivo da licitação,** na medida em que não se exige certificado de boas práticas de armazenamento de empresas licitantes, pois este nada mais é do que um documento opcional que as licitantes podem adquirir.

ENTRETANTO, NÃO PODE SER DETERMINANTE PARA A HABILITAÇÃO OU NÃO DAS EMPRESAS NA LICITAÇÃO.

Assim, a previsão supracitada é revestida de plena ilegalidade, visto que contraria as normas que regem o processo licitatório e **excede no rigorismo**, além de impedir a participação no certame de maior numero de licitantes.

Vale ressaltar que as resoluções da ANVISA não tem força de lei, portanto, não pode se admitida como tal, ou seja, não pode criar exigências não previstas na legislação federal, como a própria lei de licitações.

Do Direito

O dispositivo que trata acerca da qualificação técnica e exigência de documentos mínimos para a participação nos processos licitatórios é o artigo 30, da lei 8.666/93, que prevê o seguinte:

> Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I-registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e a indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> III-comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigidos, de que tomou conhecimento das obrigações objeto da licitação;
>
> IV-prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

NÃO HÁ NA LEI EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO COMO REQUISITO PARA OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE COMPRA DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE PELA ADMINISTRAÇÃO.

Assim, é ilegal esta previsão.

Existe, supostamente, a informação equivocada de que a ANVISA estaria exigindo o certificado de boas práticas de distribuição e armazenagem, mas veja o que a própria Agência informa no **"Guia de Auxílio na Implantação de Boas Práticas em Produtos para Saúde"**, disponível em seu portal, conforme link abaixo:

"3.1.8 A empresa que não produz, mas comercializa, produtos médicos deve ter o certificado de Boas Práticas?

> As empresas que comercializam produtos médicos no Brasil **podem** solicitar o Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição (CBPAD).
>
> Alguns itens das normas são específicos para empresa fabricante, devendo o comercializador estar atento a estes. **Não é obrigatório que o Armazenador e Distribuidor possua o Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição, é obrigatório que as regras de boas práticas dispostas estejam sendo cumpridas."**

Perceba que **a própria ANVISA informa que o documento não é obrigatoriamente exigido dos distribuidores e armazenadores de medicamentos,** mas um certificado opcional que as empresas podem adquirir. Agora, exigir este documento nas licitações como requisito para habilitação das licitantes é abusar do principio da discricionariedade da Administração e violar a concorrência do processo licitatório.

Por outro lado, veja o que esta previsto nos artigos 11 e 12, da Portaria 802/1998, da ANVISA:

> Art.11 A atividade de distribuição por atacado de produtos farmacêuticos tem o caráter de relevância publica ficando os distribuidores responsáveis pelo fornecimento destes produtos em uma área geográfica determinada e pelo recolhimento dos mesmos quando este for determinado pela autoridade sanitária e/ou pelo titular do registro do produto.
>
> Art.12 Para obter **autorização como distribuidor** o requerente deve satisfazer as seguintes condições:
>
> I-Dispor de locais, instalações e equipamentos adequados e suficientes de forma a assegurar uma boa conservação e distribuição dos produtos farmacêuticos;
>
> II-Dispor de pessoal qualificado;
>
> III-Dispor de plano de emergência que permita a execução efetiva de uma ação de retirada do mercado ordenada pelas autoridades competentes ou definida em cooperação com o fabricante do produto em questão, ou com o importador titular do registro do produto no País;
>
> IV-Dispor de Farmacêutico Responsável Técnico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia;

V-Dispor de equipamentos de controle de temperatura e umidade, ou qualquer dispositivo necessário à boa conservação dos produtos, devidamente calibrados;

VI-Dispor de meios e recursos informatizados para conservar a documentação, sob forma de fatura de compra e venda, relacionada a qualquer transação de entrada e saída, que contenha no mínimo, as seguintes informações:

a) Designação de nota fiscal;
b) Data;
c) Designação dos produtos farmacêuticos-nome denerico e /ou comercial;
d) Numero de lote;
e) Quantidade recebida ou fornecida;
f) Nome e endereço do fornecedor ou do destinatário, conforme o caso;
g) Numero da autorização de funcionamento e da licença estadual ou municipal atualizada;
h) Numero da licença estadual/municipal, atualizada, do comprador.

VII-Dispor de meios e recursos para manter a documentação referida no item anterior á disposição das autoridades competentes para efeitos de inspeção, durante um período de 5(cinco) anos;

VIII-Cumprir as demais exigências constantes na legislação vigente;

IX-Cumprir as boas práticas de distribuição constantes no anexo II deste regulamento.

Ademais, a Portaria nº587/2011, do Estado do Rio Grande do Sul, dispõe sobre a documentação necessária para abertura de processos administrativos para solicitação e renovação de Licença Sanitária de estabelecimentos farmacêuticos e distribuidoras de medicamentos.

No seu ANEXO XI, esta prevista toda a documentação necessária para a renovação de alvará sanitário das distribuidoras, importadoras, transportadoras, etc.

ANEXO XI

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À ABERTURA DE PROCESSO PARA RENOVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA DE DISTRIBUIDORAS, IMPORTADORAS, TRANSPORTADORAS, INDÚSTRIAS DE

MEDICAMENTOS E FRACIONADORAS DE INSUMOS FARMACÊUTICOS

1. Requerimento dirigido ao órgão de Vigilância Sanitária, contendo razão social, CNPJ, ramo de atividade, endereço, CEP, telefone, assinado pelo representante legal e responsável técnico do estabelecimento-ANEXO XIV;
2. Cópia do documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ;
3. Cópia da Licença Sanitária do ano anterior;
4. Cópia da publicação, em Diário Oficial da União, da renovação da Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE, contendo numero da Resolução e data, ou copia da Resolução capturada no portal da ANVISA www.anvisa.gov.br;
5. Cópia do Certificado de Regularidade emitido pelo Conselho Profissional respectivo, para o ano em exercício.

Perceba que não há exigência de documento em questão na legislação vigente, nem nas portarias da ANVISA e do Estado do Rio Grande do Sul, portanto, a apresentação da AFE, bem como da licença sanitária em vigor é suficiente para atestar a qualidade na distribuição e comercialização por parte da licitante.

Veja que não são poucos os requisitos que deverão ser preenchidos para a concessão e renovação da AFE e do alvará sanitário.

Diante disso, a ausência do Certificado de Boas Praticas de Armazenagem não quer dizer que a empresa não tenha capacidade ou condições técnicas de desempenhar o objeto da presente licitação, portanto, a exigência deste documento como requisito para habilitação dos licitantes configura ilegalidade.

De acordo com os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

> "na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é licito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador publico significa 'deve fazer assim'".

Dessa forma, o fato de inexistir norma determinando a apresentação de certificado de boas práticas concedido pela ANVISA, sua exigência nos processos licitatórios que visam a aquisição de medicamentos é incompatível com o principio da legalidade previsto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso II).

> Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito á vida, à liberdade, à igualdade, á segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
>
> II-ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei;

Diante disso, a exigência é excessiva, violando também o caráter competitivo do processo licitatório, pois compromete, restringe e frusta a participação do maior numero de concorrentes na licitação.

Veja o que dispõe o artigo 3º, §1º, inciso I, da lei 8.666/93:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> **§1º É vedado aos agentes públicos:**
>
> I-Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou freustem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferencias ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstancia impertinente ou irrelevante para o especifico objeto do contrato, ressalvando o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº8.248, de 23 de outubro de 1991;

O próprio **tribunal de contas da união** entendeu – no julgamento do Acórdão nº392/2011- que a exigência de certificado de boas praticas de fabricação e controle concedido pela ANVISA ofende o principio da legalidade, determinando **a exclusão da exigência para fim de qualificação técnica,** veja:

> Acórdão:
>
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA, CNPJ/MF 01.334.250/0001-20,

em razão de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial SRP nº208/2010, realizado no âmbito do Ministério da Saúde, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de kits de testes de quantificação de RNS viral do HIV-1 em tempo real, no total de 1.008.000 unidades, bem como dua distribuição para as 79 unidades que compõem a rede nacional de laboratórios (com previsão de mais quatro serem instaladoas), em todos os estados da Federação.

ACORDAM os ministros do tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razoes expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 237, inciso VII e paragrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, §1º, da lei nº8.666/93, para, no mérito, considera-la parcialmente procedente;

9.2. negar o pedido de suspensão liminar do Pregao Presencial SRP nº208/2010, ante a ausência do periculum in mora;

9.3. determinar a DLOG/SE/MS, com base no art. 70. IX, da Constituição Federal, c/c art. 43, I, dal lei nº8.443/92 e art. 250, II do regimento interno/TCU, a adoção dos seguintes providencias quanto ao edital do Pregão Presencial SRP nº208/2010:

9.3.1. excluir a exigência de "Certificado de Boas Praticas de Fabricacão – BPF" para fim de qualificação técnica, por falta de amparo legal, bem, como por não se mostrar indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem pactuadas;

9.3.2. em observância aos arts. 14 e 15, §7º, II, ambos da lei nº8.666/93, informar como o órgão estimou o consumo mensal de insumos para a Rede Nacional de Laboratórios, da ordem de 84.000 testes para quantificação da carga viral do HIV-1, apresentando o histórico de demanda por laboratório/localidade, ou pelo menos o percentual de demanda por unidade da Federação.

9.4. alertar ao DLOG/SE/MS que:

9.4.1. o prosseguimento do certame sem a adoção das providencias indicadas no item anterior poderá ensejar a responsabilidade de quem lhe tiver dado causa;

9.4.2. na hipótese de o preço de referencia ser utilizado como critério de aceitabilidade, a divulgação no edital é obrigatória, nos termos do art. 40, X, da Lei nº8.666/93;

> 9.5. recomendar ao órgão, com base no art. 250, III, do regimento interno/TCU, que avalie a convivência de divulgar, como anexo do edital do Pregão Presencial SRP nº208/2010, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
>
> 9.6. encaminhar copia deste acórdão, bem como do voto e do relatório que o fundamentam, a representante e ao DLOG/SE/MS;

O relator, Ministro José Jorge, entendeu que o artigo 30, da lei de licitações enumera documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, entre os quais não se incluem certificados de qualidade.

Vale ressaltar que esta **decisão deve ser seguida pelo demais órgãos da Administração Pública de modo geral**, conforme previsto na Súmula 222, do próprio TCU:

> **Súmula nº222**
>
> As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos administradores** dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Também cumpre frisar que não se enquadrando na hipótese do **inciso IV**, do artigo 30, da lei de licitações **- lei especial -** inequivocadamente não há o que falar na exigência do certificado de boas praticas de armazenagem, eis que a documentação a ser exigida, para fins de habilitação, dos interessados que desejem contratar com a Administração Pública, LIMITAR-SE ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da lei 8.666/93.

O CERTIFICADO DE BOAS PRATICA DE ARMAZENAGEM NÃO CONSTA NESTA RELAÇÃO.

Sobre o assunto, veja o que diz o jurista Marçal Justen Filho:

> "o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos" (in comentários à a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p.306).

Ora, na medida em que é estabelecida a exigência de certificado de boas práticas de armazenamento, o processo licitatório inova nas regras comuns da licitação e restringe

a competição, além de configurar excesso de rigorismo, ferindo, inclusive, o principio da isonomia, consagrado no inc. I, do art. 5º, da CF.

Dessa forma, se por um lado a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, deve estar atenta ao inciso XXI do artigo 37 da CF, ao que dispõe qua as exigências devem se limitar aquelas "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

No caso da exigência de apresentação de certificado de boas praticas de armazenamento e distribuição, compromete a competição da licitação, pois essa documentação esta restrita apenas a algumas licitantes.

A própria lei de licitações limita exigências referentes à qualificação técnica, portanto, aumentar os requisitos configura-se medidad e extrema ilegalidade, merecendo ser corrigida.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264),

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCIPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA **MELHOR PROPOSTA** PARA O PODER PÚBLICO"

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior numero de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer condições razoáveis para possibilitar a concorrência como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTA IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, **QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:** É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES, QUE **COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTEM O SEU CARÁTER COMPETITIVO** E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUAKQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECIFICO OBJETO DO CONTRATO".

Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito dos supracitados princípios, os quais são inerentes a todo processo licitatório:

Do Amplo Acesso à Licitação (competitividade), segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERAO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER 'COMPETITIVO' DA LICITAÇÃO"

Inclusive, o STJ já decidiu a esse respeito expondo que:

> "AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, **SEM CAUSAR QUALQUER PREJUIZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NUMERO DE CONCORRENTES**, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR ENTRE VARIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA".
>
> (MS nº 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998)

Da Economicidade, conforme a lição do mesmo Autor:

> "EM SUMA, É IMPERIOSO A ADMINISTRAÇÃO TER CONSCIENCIA, AO ELABORAR UM EDITAL, QUE TODAS AS EXIGENCIAS ANÔMALAS E EXTRAORDINÁRIAS, TODOS OS PRIVILÉGIOS A ELA ASSEGURADOS SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, CONSOANTE ESTABELECE O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº8.666/93"

Assim no edital há que constar exigências compatíveis com as diretrizes do mercado de medicamentos, que tem como regra geral o desenvolvimento da concorrência e competição.

Ademais, vale referir também a retirada desta regra não causará qualquer prejuízo á administração.

Rua Pascoal Gomes Libreloto, 20 Parque Dom Antônio Reis CEP 97.065-290 Santa Maria RS. FONE: 55 3025-9900
CNPJ: 11.345.401/0001-56 INSC. EST.: 109/0346767
E-mail: junimedsc@hotmail.com

No entanto, caso o item seja mantido no edital, inevitavelmente a empresa comunicará este fato ao Ministério Público para que investigue a real motivação da inclusão desta regra, já que não são tantas empresas que possuem o certificado de boas praticas de armazenamento, levando a crer que há eventual irregularidade ou direcionamento no certame.

Além disso, buscará o Poder Judiciário para suspender o processo licitatório, diante da clara irregularidade, bem como representará junto ao Tribunal de Contas competente, já que o valor da licitação ficará acima do normal, na medida em que restringindo a competição, os preços serão elevados.

Do Pedido

Ante o exposto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, com o intuito de que no instrumento Convocatório seja excluído o **item 7.7-d (certificado de boas práticas de armazenamento e distribuição)**, pois esta exigência compromete o principio da concorrência e competição, bem como os demais princípios acima citados, portanto dotado de plena ilegalidade.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Santa Maria –RS, 02 de fevereiro de 2023.

11.145.401/0001-56
LA DALLA PORTA JUNIOR
Rua Pascoal G. Libreloto, 20 - Pq. Dom Antonio Reis
CEP 97065-290
SANTA MARIA - RS

PAULO RICARDO COSTA PALMEIRA
REPRESENTANTE
RG: 7011123184 SSP – CPF:323255840-20

Junimed
DISTRIBUIDORA

L A Dalla Porta Junior Ltda

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: L A Dalla Porta Júnior LTDA., estabelecida na Rua Pascoal Gomes Librelotto nº 20, Parque Don Antônio Reis, inscrita no CNPJ 11.145.401/0001-56 Representada pelo Proprietário o Sr. Luís Alberto Dalla Porta Junior, Brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade n° 5089573843 e do CPF nº 016.047.580-58.

OUTORGADO: **Sr. Paulo Ricardo Costa Palmeira**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 7011123184 e do CPF nº 323.255.840/20, residente e domiciliado na Rua Borges de Medeiros nº 1561 E, Cep: 89.805-570 – Chapecó – Estado de Santa Catarina.

PODERES: O Outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador o outorgado, a quem confere poderes para, participar da abertura de CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS, CONCORRÊNCIAS E PREGÕES, com poderes para receber avisos e notificações, prestar esclarecimentos, interpor recursos, manifestar-se quanto à desistência dos mesmos, assinar propostas, declarações, atas e contratos, formular ofertas de preços, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da empresa, dando tudo por bom, firme e valioso, sendo vedado o recebimento de valores e dar quitações em nome da representada.

Esta Procuração não confere qualquer exclusividade a **outorgada**, tendo sua validade compreendida por um período de 12 (doze) meses.

Santa Maria RS, 08 de setembro de 2022.

2º TABELIONATO

Luís Alberto Dalla Porta Junior
PROPRIETÁRIO
RG 5089573843 CPF 016047580-58

Colégio Notarial do Brasil

2º TABELIONATO DE NOTAS
RUA DR. ASTROGILDO CEZAR DE AZEVEDO, Nº 301 - CEP 97015-150 - CENTRO - SANTA MARIA - RS
FONES:(55)3223-0099 e 3229-7400 - E-mail: segundotabelionatosm@gmail.com
ESP. NATÁLIA BORBA CAMPOS DA SILVA - TABELIÃ DE NOTAS

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) indicada(s) de LUIS ALBERTO DALLA PORTA JUNIOR.- Dou fé.-**********

Dou fé. Em test° da verdade Emol.:R$ 6,00 Selo:R$ 1,80
Santa Maria-RS 08/09/2022 05260122000031576O
Diego Martins dos Santos - Escrevente Autorizado

Diego Martins dos Santos

Rua Pascoal Gomes Librelotto, 20 Parque Don Antônio Reis CEP 97.065-290 Santa Maria RS, FONE: 55 3025-9900
CNPJ: 11.145.401/0001-56 INSC. EST.: 109/0346767
E-mail: junimedsc@hotmail.com

v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 13/09/2022 14:44:39 que o documento de hash (SHA-256) ad2ed12bd2643807836b2bf85c9bd249fc13e98373fb0ff057657c97b212102b foi validado em 13/09/2022 11:13:23 através da transação blockchain 0x99a7418eeac9be8a12c7d53026168e283143d73126bb2f6d2c2bd078e9a866d8 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 82916)

Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edificio Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **ad2ed12bd2643807836b2bf85c9bd249fc13e98373fb0ff057657c97b212102b** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes[1] através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **82916** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado **"PAULO RICARDO (08.09.2023)"**, cujo assunto é descrito como **"PAULO RICARDO (08.09.2023)"**, faz prova de que em **13/09/2022 11:13:36**, o responsável **L A Dalla Porta Junior Ltda (11.145.401/0001-56)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de L A Dalla Porta Junior Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **13/09/2022 12:10:36** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Cívil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site **https://www.dautin.com** e informe o código da transação blockchain **0x99a7418eeac9be8a12c7d53026168e283143d73126bb2f6d2c2bd078e9a866d8.**
Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em **https://blockscout.com/etc/mainnet/**

[1] Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN
BLOCKCHAIN

Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.